



BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio, Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA ENTREGA RELATÓRIOS SOBRE EDUCAÇÃO PARA MUNICÍPIOS DO MARAJÓ



Paulo Freire disse que “educação é um ato de coragem”, e não faltou coragem ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) para percorrer os 17 municípios do arquipélago do Marajó, visitar mais de 130 escolas nas zonas urbana e rural e conversar com autoridades, trabalhadores do ensino municipal e com a população para conhecer a realidade e elaborar diagnósticos completos da educação na região, nas primeiras etapas do projeto “Fortalecimento da Educação nos Municípios do Pará”.

Essa análise permitiu que membros e a equipe técnica do Tribunal elaborasse 17 relatórios que foram entregues aos prefeitos, presidentes de câmaras e secretários de educação dos municípios marajoaras, além de um relatório com dados gerais consolidados sobre a região.

LEIA MAIS...

TCMPA INFORMA COMPENSAÇÃO DE DIAS FACULTADO

Desde o dia (09/06), os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios Estado do Pará (TCMPA) estão tendo o **acréscimo de 1h na jornada** de trabalho como compensação aos dias **1, 8, 15, 22 e 29 de julho**, que serão facultados. A determinação vai até o dia **28 de julho**. (Portaria nº 0121/2022/TCMPA)



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

✚ ATO DE JULGAMENTO 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

✚ DECISÃO MONOCRÁTICA 02

✚ PAUTA DE JULGAMENTO 08

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

✚ DECISÃO MONOCRÁTICA 11

✚ ADMISSIBILIDADE e INADMISSIBILIDADE 13

✚ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 15

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

✚ CONTRATO 16



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 40.623**

Processo nº: 137225.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MARITUBA**Assunto:** Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019**Relator:** Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães**Instrução:** 4ª Controladora**Procurador (a):** ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA**Interessada:** KATIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MARITUBA. EXERCÍCIO DE 2019. DESPESA IRREGULAR (R\$ 48.120,33) E AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DESPESA (R\$ 232.455,71). FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARITUBA, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E MARITUBA. CIÊNCIA À PREFEITURA DE MARITUBA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 137225.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016

EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens da Sra. **Katia Cristina de Souza Santos** e do responsável solidário **Mario Henrique de Lima Biscaro**, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de **R\$ 280.576,04**, devidamente atualizado, correspondente a despesa irregular no valor de R\$ 48.120,33 e ausência de comprovante de despesa no montante de R\$ 232.455,71, levantado no processo de Prestação de Contas de Gestão, do FUNDEB de Marituba, exercício de 2019, de sua

responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 40.623, de 18 de maio de 2022.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do **Artigo 146 do Regimento Interno/TCM/PA**, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de **Marituba**, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de **Marituba**, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Marituba,, por intermédio do chefe do Executivo Municipal, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$ 280.576,04), na forma do artigo 287, § 1º, do RI/TCM/PA (Ato nº20/2019), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (artigo 10, incisos I, X e XII, c/c o artigo 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (artigo 319, do CPB), conforme disposição do artigo 287, § 2º, do RI/TCM/PA (Ato nº 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de maio de 2022.

Protocolo: 38020

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP**DECISÃO MONOCRÁTICA****CONS. MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 1.086002.2015.2.0002

Classe: Recurso Ordinária**Procedência:** Câmara Municipal de Viseu**Responsável:** Cheirliane Melo Viana**Advogado:** Fabrício Bentes Carvalho (OAB/PA nº 11.215)**Decisão Recorrida:** Acórdão n.º 38.104

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **CHEIRLIANE MELO VIANA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.104, de 10/12/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Daniel Lavareda**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.104

Processo nº 086002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: CHEIRLIANE MELO VIANA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

JULGAR IRREGULARES

as contas do(a) Sr(a) Cheirliane Melo Viana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cheirliane Melo Viana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 559,50, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.
2. Multa na quantidade de 150 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 559,50, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale

atualmente o valor de R\$ 1.119,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s)

VII. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. A cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Belém – PA, 10 de Março de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **05/04/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **28/04/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022005235 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.104**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **contados da ciência da decisão**. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCM-PA Nº 1200, de 03/03/2022**, e publicada no dia **04/03/2022** (sexta-feira), sendo interposto, o presente recurso, em **05/04/2022** (terça-feira).

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.104, de 10/12/2020, da Câmara Municipal de Viseu, exercício financeiro de 2015**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretária Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto no **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 20 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira / Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 1.118033.2014.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundeb de Novo Progresso

Responsável: Claudia Raquel Kummer

Contador: Eliseu Leite da Silva

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.781, de 06/12/2021

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pela Sra. **CLAUDIA RAQUEL KUMMER**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE NOVO PROGRESSO**, exercício financeiro de **2014**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 39.781, de 06/12/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Lúcio Vale**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.781

Processo nº 1180332014-00

Município: Novo Progresso

Órgão: FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Cláudia Raquel Kummer -Secretária Municipal de Educação

Advogado: Não Constituído

Contador: Eliseu Leite da Silva — CRC PA - 012574/0-1 Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDEB DE NOVO PROGRESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS IRREGULARES. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselho Relator.

DECISÃO:

I. Julgar IRREGULARES, as contas do FUNDEB de Novo Progresso, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Cláudia Raquel Kummer, fundamentado no art. 45, inciso III da Lei Complementar nº 109/2016.

II. Determinar o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1. 268,15 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei Orgânica do TCMPA, em função do demonstrativo financeiro enviado não observar o determinado pelo art. 103, da Lei n.º 4.320/64, ao não apresentar os movimentos da receita e despesa extra orçamentárias indispensáveis para o exercício do controle externo na fiscalização da prestação de contas;

- 268,15 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X, da Lei Complementar n.º 109/2016, em função da não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB do 2º quadrimestre, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa n.º 001/2009/TCM-PA;

III. Advertir a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 24) e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § 1º e 2º do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 24).

Plenário Virtual Eletrônico Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 06 a 10 de dezembro de 2021

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **28/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica em **02/02/2022**, onde constatou-se ausência de publicação do referido Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Desta feita, seguiram para a Secretaria-Geral em **04/02/2022** para a devida publicação nos termos do **Art. 605, §1º do RITCM-PA**, a qual sucedeu-se em **20/04/2022 no D.O.E nº 1.231**.

Retornaram os autos à DIJUR para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/05/2022**, conforme consta em despacho expedido no documento de nº 2022005668.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDEB DE NOVO PROGRESSO**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 39.781, de 06/12/2022**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Todavia, como observado na breve síntese processual, o presente **Recurso Ordinário** fora protocolado em data anterior do termo inicial do prazo, em outras palavras, antes da publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Tal conjuntura encontra égide no **Código de Processo Civil**⁴, mais especificamente no **§4º, do art. 218**, o qual transcreve-se:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Portanto, a partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que o presente **Recurso Ordinário**, é **tempestivo** na medida em que, a decisão guerreada fora disponibilizada na Ata de Julgamento de **06/12/2022**, e este interposto em **28/01/2022**, procedimento lícito à luz do código citado.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23).

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 39.781, de 06/12/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁶.

Belém-PA, em 17 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira / Presidente do TCMPA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

⁵ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁶ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 1.135203.2017.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Curuá

Responsável: Rosilene Moraes de Castro

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.677, de 10 de Dezembro de 2021

Processo Originário SPE nº 135203.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sra. **ROSILENE MORAES DE CASTRO**, responsável legal pelas contas anuais gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 39.677, de 10 de Dezembro de 2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **José Carlos Araújo**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.677

Processo nº 135203.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ROSILENE MORAES DE CASTRO (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 135203.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a)

Rosilene Moraes De Castro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosilene Moraes De Castro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pela remessa intempestiva do 1º quadrimestre, descumprindo o determinado na legislação (Resolução 014/2015/TCM/PA e Art 3º da IN nº 01/2009/TCM/PA);

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelo não envio dos contratos temporários para as despesas no montante de R\$ 164.380,49, descumprindo o Art. 21, “f”, da LC nº 84/2012, vigente à época;

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. pelas falhas nos processos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após recolhimento das multas, deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 589.112,23 (quinhentos e oitenta e nove mil cento e doze reais e vinte e três centavos) a ordenadora de despesas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 10 de Dezembro de 2021

Os autos recursais foram atuados neste TCM-PA, em 02/03/2022 (via e-mail), e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 25/04/2022, conforme consta do despacho no documento eletrônico nº2022005033.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 39.677, de 10 de Dezembro de 2021, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1177, de 28/01/2022, e publicada no dia 31/01/2022, sendo interposto, o presente recurso, em 02/03/2022.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, não cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶(Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §3º, do art. 79, da LC n.º 109/2016 em face da intempestividade recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ, exercício financeiro de 2017, contida no Acórdão nº 39.677, de 10 de Dezembro de 2021.

Determino, por fim, a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira / Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **29/06/2022**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 005414.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Weider Luiz De Carvalho Lobato – de (01/01 a 18/06/2019) e Sr(a). Maria Dilce Pires Ferreira – de (19/06 a 31 /12/2019)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Almeirim / ALMEIRIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

02) Processo nº 051434.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ananilva Pereira Soares (01/01 a 28/06/2018) e Sr(a). Jaime Costa da Silva (29/06 a 31/12/2018)

Origem: FUNDEB / OBIDOS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

03) Processo nº 127002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). José Sabino Clementino da Silva

Origem: Câmara Municipal / TRAIRAO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

04) Processo nº 201508757-00

Responsável: B A MEIO AMBIENTE LTDA

Origem: ENTIDADE NÃO CODIFICADA / Belem

Assunto: Outros - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA DE BELÉM

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

05) Processo nº 001024.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Ivani Araújo Cardim

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ABAETETUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

06) Processo nº 201704116-00 (24152013-00)

Responsável: Sr(a). Maria de Nazaré Pereira Barros

Origem: FUNDEB / Acara

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO Nº 29.706) CONTAS DE GESTÃO/ 2013

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

07) Processo nº 119416.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Wanilza Lima dos Santos

Origem: FUNDEB / NOVO REPARTIMENTO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

08) Processo nº 119001.2020.2.000 (119001.2020.1.000)

Responsável: Sr(a). Deusivaldo Silva Pimentel

Origem: Prefeitura Municipal / NOVO REPARTIMENTO

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



09) Processo nº 014623.2017.2.000 (202005217-00)

Responsável: Sr(a). Kadmiel Pacífico da Costa (01/10 a 31/12/2017)

Origem: Fundo Ver-O-Sol de Belém / BELEM

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 36.262, de 15/04/2020

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

10) Processo nº 094019.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Isabel Rainha da Silva Gonzaga (01/01/2016 a 22/02/2016) e Sr(a). Lana Regina Cordeiro de Oliveira (23/02/2016 a 31/012/2016))

Origem: FUNDEB / MAE DO RIO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

11) Processo nº 063001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Francisco Paulo Barros Dias

Origem: Prefeitura Municipal / RIO MARIA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

12) Processo nº 091407.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Leda Viveiro da Silva – de (01/01/2019 a 08/09/2019) e Sr(a). Gesirlanea Chaves de Brito – de (09/09/2019 a 31/12/2019)

Origem: Fundo Municipal de Educação / CURIONOPOLIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Onilce R. Pereira (Contadora)

13) Processo nº 014005.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Lucilene Rebelo Pinho

Origem: Gabinete do Prefeito / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Wilkens Felipe Da Silveira e Silva (Contador)

14) Processo nº 081413.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Silvanira Vercosa Mendes - (01/01/2018 até 31/03/2018) e Sr(a). Samiriam Santana Bitencourt - (01/04/2018 até 31/12/2018)

Origem: FUNDEB / SENADOR JOSE PORFIRIO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

15) Processo nº 059002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Jocimar Ferreira Duarte

Origem: Câmara Municipal / PORTO DE MOZ

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

16) Processo nº 080226.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Jacineth Pinheiro de Lima Magno

Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

17) Processo nº 202100100-00

Responsável: Sr(a). Miguel Gomes Filho e Sr(a). Ilker moraes ferreira

Origem: Câmara Municipal / Maraba

Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Consulta - Emenda Impositivas Individuais e Coletivas

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

18) Processo nº 008503.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Martinha Maria Andrade Rocha

Origem: Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

19) Processo nº 1.053002.2022.2.0001

Interessado(a): Sr(a). Joseane de Oliveira Seixas

Origem: Câmara Municipal / ORIXIMINA

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



Assunto: Consultas - É possível a aplicação da Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 aos Vereadores, no ano letivo (2022)?
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

20) Processo nº 119408.2019.2.000

Responsável: Sr(a). João Carlos Ferreira
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA / NOVO REPARTIMENTO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

21) Processo nº 008414.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Augusto César Viana Soares
Origem: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

22) Processo nº 126006.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Eliçandra Costa Guerreiro
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / TERRA SANTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

23) Processo nº 119418.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jane Chelangela Ferreira Santana - (01/01/2019 até 05/02/2019 - 29/05 a 31/12/2019) e Sr(a). Júlio César Cardoso De Carvalho - (06/02/2019 até 28/05/2019)
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / NOVO REPARTIMENTO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

24) Processo nº 014623.2017.2.000 (202005199-00)

Responsável: Sr(a). Francileno Lima Mendes (01/01 a 30/09/2017)

Origem: Fundo Ver-O-Sol de Belém / BELEM
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 36.262, de 15/04/2020
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

25) Processo nº 762972009-00 (201707182-00)

Responsável: Sr(a). Viviane Martins Silva da Cunha
Origem: FUNDEB e Secretaria Municipal de Educação / Sao Felix do Xingu
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento
Exercício: 2009
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Gleydson do Nascimento Guimarães (OAB-PA 14.027)

26) Processo nº 090002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). José Nilson Lopes da Silva
Origem: Câmara Municipal / BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

27) Processo nº 139002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ricardo Silveira Barros Neto
Origem: Câmara Municipal / PICARRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

28) Processo nº 1.017398.2021.2.0000

Responsável: Sr(a). Raimundo de Nonato de Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Saude / BRAGANCA
Assunto: Outros - Acompanhamento da Operacionalização da Campanha de Vacinação da COVID-19
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

29) Processo nº 003002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Sebastião Baia Santana
Origem: Câmara Municipal / AFUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). José Bernardino Dias Júnior - Contador

30) Processo nº 021001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). José Waldoli Filgueira Valente
Origem: Prefeitura Municipal / CAMETA
Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

31) Processo nº 051411.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Melina Braga da Silva (período de 01/01 a 07/01/2018), Sr(a). Moisés Portela da Silva (de 08/01 a 28/06/2018) e Sr(a). Nathalia Rodrigues da Silva (de 29/06 a 31/12/2018)
Origem: FMS / OBIDOS
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22/06/2022.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 38025

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.084001.2022.2.0005

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Tucuruí

REPRESENTANTE: Lucas Michael Silva Brito

REPRESENTADO: Alexandre França Siqueira

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2022

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A representação do Processo nº 1.084001.2022.2.0005 traz ao Tribunal a existência de índices de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2022 - Processo Licitatório nº 8/2022-005 - do município de Tucuruí/PA.

Em síntese, o representante aduz que não existe justificativa plausível para a licitação e possível contratação de 960 (novecentos e sessenta) veículos; que o edital não especifica em que secretaria/órgão serão utilizados os veículos; que nos itens de 2.1 a 2.5 do edital (Justificativa) se afirma que os veículos garantirão o deslocamento dos servidores e pacientes, além de reduzir os custos com manutenção preventiva e corretiva; que no item 4.2.2 (Edital de Licitação) dispõe que a contratada prestará manutenção preventiva e corretiva de qualidade e, por fim, questiona qual seria a diminuição de custos da contratante.

Diante do noticiado, procedi à notificação do município representado (NOTIFICAÇÃO Nº 005/2022/GAB./L.V./TCM-PA) para apresentação de justificativa prévia, nos termos do artigo 568, parágrafo segundo do RITCM/PA.

Em resposta, o Município, no que diz respeito à quantidade dos itens do Pregão Eletrônico nº 5/2022, alega que não serão disponibilizados 960 (novecentos e sessenta) unidades de veículos automotores e motocicletas durante 12 (doze) meses; que serão sim, eventualmente, disponibilizados 50 (cinquenta) carros: 20 (vinte) veículos hatch, 15 (quinze) caminhonetes de câmbio manual, 15 (quinze) caminhonetes de câmbio automático e 30 (trinta) motocicletas, totalizando 80 unidades, como descrito no termo de referência.

Conforme consta no documento intitulado "Justificativa", inserido no mural do TCM-PA, esses veículos automotores e motocicletas serão locados por meio dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 5/2022, para serem disponibilizados às secretarias e/ou órgãos à medida que fossem requisitados, "para atender às necessidades de transporte dos servidores no desempenho de suas funções (...) para que as metas estabelecidas pela Administração não fiquem comprometidas."

A contratação (locação) do quantitativo de veículos automotores e motocicletas supramencionados se faz necessária para que as metas e demandas do Município sejam atendidas, considerando que a sua frota de veículos e motocicletas se mostra insuficiente para atender às necessidades de transporte dos seus servidores. O quantitativo desses itens foi fixado considerando o histórico das

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



solicitações não atendidas ou atendidas com morosidade nos últimos 3 (três) meses.

Afirma a Municipalidade, ainda, que os preços de arrematação dos referidos itens no processo licitatório em tela ficaram abaixo de certames realizados em outros municípios e como exemplo junta contratos da mesma espécie de outros dois municípios com valores maiores do que o que fora contratado pelo representado.

Por fim, alega que sempre procurou zelar pelas leis que regem a administração pública.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o RITCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, cumulativos, dispostos pelo art. 564, que também estão previstos na Lei nº. 109/2016.

A peça inicial deve: referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, constar o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, tais como a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, in verbis:

“Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do

representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.”

Tendo em vista a resposta à NOTIFICAÇÃO Nº 005/2022/GAB./L.V./TCM-PA, entendo que a representação apresentada não observou o disposto no § 3º do artigo 564 c/c art. 567 §1º do RITCM/PA, já que as justificativas apresentadas atenderam os pontos denunciados, não havendo suficiência de indícios que permitam auferir a violação aos princípios da administração pública ou as normas legalmente vigentes pelo que não preencheu todos os requisitos de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando que a denúncia não atendeu integralmente os requisitos de admissibilidade elencados no art. 564 e 567 do RITCM/PA, **INADMITO A REPRESENTAÇÃO** e determino que se proceda à publicação via Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Belém(PA), 01 de junho de 2022.

LÚCIO VALE

Conselheiro Relator TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(art. 572, §1º) DO HISTÓRICO PROCESSUAL

PROCESSO: 201608928-00

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Santarém

MUNICÍPIO: Santarém

DENUNCIADO: Valter Pinheiro Sinimbu – Secretário Municipal de Saúde

DENUNCIANTE: Zucavel Zucatelli Veículos Ltda.

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2016

Tratam os autos de denúncia formulada pela **Zucavel Zucatelli Veículos Ltda**, representado pelo seu sócio proprietário Sr. Reinaldo Jose Zucatelli, relata a denúncia que no Processo Licitatório nº 002/2015, do Fundo Municipal de Saúde de Santarém, que tinha por objeto a aquisição de veículos automotores adaptados (ambulância tipo furgão e ambulância tipo caminhonete tração 4x4, com baú em aço) a denunciante foi declarada vencedora do certame e, mesmo tendo entregue os veículos, não recebeu a totalidade do valor que faria jus, recebendo somente 50% do montante devido pela municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a presente denúncia é do exercício de 2016, bem como não havendo sido julgado o processo de prestação de contas anuais da unidade gestora do

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



processo em referência, entendo que o próprio decurso do tempo ocorrido do protocolo da denúncia em 03/08/2016, até a data do recebimento do processo em meu Gabinete em 13/05/2021, seja a excepcionalidade autorizadora da juntada destes autos no processo de prestação de contas anuais para análise conjunta, até como medida de economia processual, e, considerando não haver a necessidade de adoção de medidas urgentes ou cautelares neste momento processual, **determino**, com base no **artigo 572, §1 do RITCM/PA**, a juntada dos presentes autos a prestação de contas para apuração conjunta.¹

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **determino**, com base no **artigo 572, §1 do RITCM/PA**, a juntada dos presentes autos à prestação de contas para apuração conjunta.

Estando os autos de prestação de contas na 6ª Controladoria, remeto os presentes autos à 6ª Controladoria para que proceda o devido apensamento.

Publique-se a presente decisão de juntada no DOE do TCM/PA.

Belém-PA, 08 de junho de 2022.

LÚCIO VALE

Conselheiro Relator TCM/PA

¹ **Art. 572.** O Tribunal decidirá sobre o mérito das denúncias ou representações de qualquer natureza nos próprios autos do Processo de apuração.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente fundamentado, bem como não havendo a necessidade de adoção de medidas urgentes ou cautelares, o Relator poderá determinar a juntada da denúncia ou representação de qualquer natureza, para apuração conjunta nos próprios autos da prestação de contas anuais, a qual esteja vinculado o denunciado/representado.

ADMISSIBILIDADE

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO nº 202101408-00

PROCEDÊNCIA: São João de Pirabas

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2009

REMETENTE: Luiz Claudio Teixeira Barroso

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Versam os autos sobre Pedido de Revisão interposto neste Tribunal por **Luiz Claudio Teixeira Barroso**, responsável pela prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, no exercício financeiro de 2009, cujo objeto visa reformar a decisão

proferida pelo Acórdão nº 33.448/2018 de 12/12/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, em 21 de fevereiro de 2019, que negou aprovação às contas prestadas pelo requerente, do exercício financeiro de 2009.

ADMISSIBILIDADE

Após análise, verifica-se que a presente revisão foi formulada por autoridade legítima, dentro do prazo de dois anos, com qualificação adequada, formulação do pedido com clareza, bem como fundou-se em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, em documentos supervenientes capazes de sanar a irregularidade, e em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, nos termos do art. 84, II, III, V da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) e do art. 629 do RITCM-PA.

Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 84 da Lei Complementar nº 109/2016, e art. 629 do Regimento Interno deste TCM, admito a presente revisão e determino a remessa dos autos à Secretaria Geral, para a devida publicação e em seguida à 7ª Controladoria/TCM-PA, para manifestação.

Belém(PA), 06 de Maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

INADMISSIBILIDADE

CONS. MARA LÚCIA

Processo n.º: 202103600-00 **Classe:** Consulta

Procedência: Prefeitura do Município de Dom Eliseu

Consulente: GERSILON SILVA DA GAMA **Instrução:**

DIJUR/TCMPA **Exercício:** 2021. **DECISÃO MONOCRÁTICA**

INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA. Tratam os autos de

Consulta formulada pelo Sr. GERSILON SILVA DA GAMA, na condição de Prefeito do Município de Dom Eliseu, protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 202103600-00, visando dirimir a questão sobre a possibilidade de aumento dos subsídios dos servidores públicos municipais na situação em que a fixação do subsídio é anterior à Lei Complementar nº 173/2020. (fls. 01-02). A matéria deduzida nesta Consulta já foi objeto de deliberação Plenária neste TCM-PA, por meio da **Resolução n.º 15.626/2021**, de 03 de março de 2021, nos autos do **Processo n.º 202100123-00**, bem como por

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



meio da **Resolução n.º 15.729/2021**, de 09 de junho de 2021, nos autos do **Processo n.º 202101603-00**, sendo as ementas dos referidos atos decisórios fixadas nos seguintes termos: **“RESOLUÇÃO Nº 15.626/2021, de 03/03/2021 Processo n.º: 202100123-00 EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM 2022. ADESÃO AOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 03/2021/CNPTC. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os subsídios dos agentes políticos (vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito), observados os preceitos e limites consignados pelas Constituições Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais, deveriam ser fixados em ato próprio, em 2020, para a legislatura subsequente (2021/2024), entretanto, os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, passando a vigorar a partir de 01/01/2022. 2. Os efeitos financeiros de eventuais majorações ficam suspensos até 31/12/2021, não podendo tais restrições serem mantidas em período posterior, em respeito às vedações contidas no inciso I, do art. 8º, da LC n.º 173/2020. 3. Deverão ser praticados, até 31/12/2021, os mesmos valores de subsídios estabelecidos em dezembro de 2020, aos agentes políticos municipais, independentemente da previsão e incidência de novos atos de fixação. 4. Deverão ser restituídos ao erário municipal, os valores pagos com aumento da parcela, em 2021, comparados aos valores pagos em 2020, sob pena de responsabilização do Chefe de Poder. 5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (ato 23). RESOLUÇÃO Nº 15.729/2021, em 09/06/2021 Processo nº 202101603-00 EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE 2021. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ATO LEGAL EDITADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC. N.º 173/2020. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO**

DA SEGURANÇA JURÍDICA. COROLÁRIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPOSTA SOB A FORMA DE TESE. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CASO A CASO, NA FORMA REGIMENTAL, SOB COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL. 1. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da decretação do Estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 006/2020, publicado em 20/03/2020, nos termos do inciso I, art. 8º, da LC n.º 173/2020. 2. É possível aplicar o aumento dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos, com efeitos financeiros para o exercício de 2021, nas situações em que as determinações legais que fixaram majoração remuneratória foram aprovadas antes da publicação da LC n.º 173/2020, incluindo os casos de leis criadas após a decretação do Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo n.º 006/2020), em respeito ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º da LINDB. 3. É assegurado o mesmo tratamento dispendido aos agentes políticos aos servidores públicos, enquadráveis na mesma situação concreta em evidência. 4. Análise sob a forma de tese, ao que se impõem a avaliação, in concreto, da regularidade dos atos de fixação e revisão de remuneração dos agentes públicos e políticos, na forma regimental. 5. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23). Desse modo, considerando que a questão trazida na exordial já fora objeto de deliberação nesta Corte de Contas, com fulcro no **art. 233, § 3º, do RITCM-PA, NEGO ADMISSIBILIDADE à presente **CONSULTA**, formulada por GERSILON SILVA DA GAMA, na condição de Prefeito do Município de Dom Eliseu, bem como, com fulcro no **art. 236, §§ 1º e 2º, do RITCM-PA**, determino que seja oficiado à consulente sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia do ato constituído em prejudgado. Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental.**

Belém-PA, em 28 de abril de 2022.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora

Protocolo: 38024

Índice

Pleno ou Câmara Especial

Presidência

Conselheiros

Serviços Auxiliares



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**CONS. SÉRGIO LEÃO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 117001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão**Órgão:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**Responsável:** ANTONIO VALCIRLEI HOLANDA DE SOUZA (Prefeito Municipal)**Advogado(a)/Procurador(a):****Instrução:** 1ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS**Relator(a):** Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**Exercício:** 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ANTONIO VALCIRLEI HOLANDA DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 14/06/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 117001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 117001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO VALCIRLEI HOLANDA DE SOUZA, Prefeito Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 14 de junho de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

Protocolo: 38027

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

CONTRATO Nº.: 039/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA - ME.

OBJETO: Contratar a empresa CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA para ministrar o CURSO “NOVOS DESAFIOS PARA OS TRIBUNAIS DE CONTAS”, através do professor ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA.

DATA DA ASSINATURA: 02 de junho de 2022

VALOR GLOBAL: R\$ 19.500 (dezenove mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: 60 dias a contar da data de sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação prevista no Art. 25, II, c/c art. 13, VI parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (PA202213595).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8558 - Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 18.007.132/0001-00.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: COM SEDE NO SETOR DE RÁDIO E TELEVISÃO SUL, QUADRA 701, BLOCO O, NÚMERO 110, SALA 641, PARTE O, ASA SUL, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL

Protocolo: 38026

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO ADITIVO: Quinto

CONTRATO Nº.: 006/2018-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA e a empresa EDILSON ARAÚJO FORMIGOSA JUNIOR.

OBJETO: O presente termo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 17 de maio de 2022.

VALOR GLOBAL: R\$ 121.159,92 (e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 01.06.2022 a 31.05.2023

FUNDAMENTAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 03/2018/TCMPA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559, FONTE: 0101, Elemento de Despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ - Presidente.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 17.575.461/0001-95.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Travessa de Breves, nº 1334, Belém - PA, CEP: 66.030-140.

Protocolo: 38023

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES 2022
TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ei, gestor e gestora tem multa aplicada pelo TCM para pagar?

Entre em contato com a Corregedoria:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br
☎ (91) 98447 - 1202

TCMPA

O CANAL OFICIAL QUE PUBLICA ATOS DO TCM/PA E SEUS JURISDICIONADOS

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br

- Índice
- Pleno ou Câmara Especial
- Presidência
- Conselheiros
- Serviços Auxiliares

